



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

INGRID MORGANA SANTOS RAMOS

HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*:
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE - PB

2024

INGRID MORGANA SANTOS RAMOS

**HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*:
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Interesses metaindividuais e cidadania

Orientadora: Prof^{fa}. Me. Raïssa de Lima e Melo

CAMPINA GRANDE - PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175h Ramos, Ingrid Morgana Santos.

Herança digital e direitos de personalidade post mortem [manuscrito] : necessidade de regulamentação no direito brasileiro / Ingrid Morgana Santos Ramos. - 2024.

35 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Ma. Raissa de Lima e Melo, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Herança digital. 2. Inteligência artificial. 3. Direitos de personalidade. I. Título

21. ed. CDD 346.013

INGRID MORGANA SANTOS RAMOS

HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE POST MORTEM:
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 22/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **19/08/2025 09:41:28** com chave **d33752a87cf911f0b14506adb0a3afce**.
- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **19/08/2025 09:49:28** com chave **f16b764a7cfa11f08a3f1a1c3150b54b**.
- **Iasmim Barbosa Araújo** (***.110.694-**), em **19/08/2025 13:00:23** com chave **9d097f147d1511f092862618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 01/09/2025

Código de Autenticação: 07c828



AGRADECIMENTOS

Foi uma longa jornada para chegar até aqui, com um total de cinco anos e seis meses. Muitas pessoas me acompanharam durante esse percurso, e fazem parte da minha história. A essas, dedico a minha mais sincera gratidão.

Primeiramente, agradeço ao meu Deus, por ter me sustentado e guiado até aqui. Ele é o Criador de todas as coisas, o Primeiro e o Último, e sem Ele eu nada seria.

À minha mãe, uma mulher forte e determinada, que tantas vezes abriu mão da própria vida para que eu pudesse ter acesso a uma educação de qualidade, fazendo sacrifícios que nunca poderei recompensar completamente. Obrigada por me amar e me ensinar tanto.

Aos meus familiares, em especial minhas irmãs Iasmin e Andrielly, minha avó Carminha, minha tia Paula e meus primos Marina e Pedro, por me incentivarem e me apoiarem incondicionalmente, acreditando em mim quando nem eu mesma acredito.

À minha orientadora, que é uma excelente professora e me guiou durante a escrita deste trabalho sempre com muito zelo, paciência e dedicação. Suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa, por isso os meus mais sinceros agradecimentos.

Aos meus colegas de curso e amigos, Maria Clara, Marília, Kallyne, Larryce, Emanuel, Fernando, Pedro Lucas e Guilherme, que compartilharam comigo momentos de estudo e também de descontração, me ajudando a tornar esta jornada mais leve e memorável.

À advogada Lívia Amorim, minha chefe, que me acolheu como estagiária em seu escritório, e aos colegas de trabalho Stefane, Allan, Cyntia, Pâmala, Talita e Beatriz, minha gratidão por serem tão receptivos, me ensinando valores pessoais e profissionais que levarei sempre comigo. Trabalhar com vocês foi e tem sido uma oportunidade valiosa, repleta de aprendizado e crescimento.

Aos meus amigos da minha igreja, irmãos em Cristo, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo não só sua amizade, mas também suas orações e palavras de fé nos momentos em que mais precisei. Em especial ao meu amigo Arthur, que se tornou também um colega de curso, e tanto me escutou e me ajudou diversas vezes, e minha amiga Clarinha, que sempre ofereceu seu apoio em intercessões e

palavras de ânimo. Também agradeço à querida Bianca, por seu carinho, amor e preocupação para comigo, me incentivando sempre com palavras de afirmação.

Agradeço imensamente à minha amiga Karol, que, ao longo de anos de amizade, esteve sempre presente, escutando meus dilemas e me apoiando com orações e palavras de carinho. Sua amizade fiel e constante, fruto dos planos de Deus, tornou esta jornada muito melhor e me trouxe muita paz nos momentos de incerteza.

À minha amiga Kelly, que, apesar da distância física, sempre me apoiou e acreditou em mim, acompanhando de longe toda a escrita deste trabalho.

Às minhas amigas Elizabeth e Maria Clara, meu agradecimento por sempre me escutarem, me encorajarem e acreditarem no meu potencial. Vocês foram uma verdadeira força ao longo deste percurso, me impulsionando a continuar mesmo nos dias mais difíceis.

Aos professores e à instituição, por proporcionarem um ambiente de aprendizado e crescimento pessoal e profissional. Sou grata por cada conhecimento adquirido, os quais levarei para a vida.

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “Herança Digital e Direitos de Personalidade *Post Mortem*”: necessidade de regulamentação no Direito Brasileiro, tem como objetivo central propor diretrizes jurídico-legais para garantir a preservação dos direitos personalíssimos do falecido, especialmente no que se refere ao uso de Inteligência Artificial para a reconstrução digital de sua imagem, com foco na necessidade de definição legal específica para esse tema e para o conceito de herança digital. A ressuscitação digital da imagem e até da voz de pessoas falecidas, sejam essas famosas ou não, com o uso da IA, é uma realidade fática, diante do avanço tecnológico que presenciamos. Nesse contexto, questiona-se: como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser adaptado para regulamentar o instituto da herança digital, protegendo os direitos de personalidade *post mortem* e evitando violações de direitos no uso de tecnologias, como a inteligência artificial, para reconstruções digitais de pessoas falecidas? Para a realização da pesquisa foi utilizado o raciocínio indutivo, por meio de um estudo de caso, com uma abordagem qualitativa e exploratória, incluindo a análise doutrinária e normativa dos conceitos de herança e de direitos personalíssimos da pessoa falecida no Direito Brasileiro, através da pesquisa bibliográfica e documental. O estudo revelou que o ordenamento jurídico brasileiro possui lacunas sérias na regulamentação desses temas, o que abre espaço para violações de direitos e conflitos éticos e jurídicos. Portanto, restou clara a necessidade urgente de uma legislação que estabeleça diretrizes específicas para a transmissão de bens digitais, distinguindo entre os de valor econômico e os de caráter personalíssimo, e que defina normas para o uso da IA em reconstruções póstumas.

Palavras-chave: herança digital; inteligência artificial; direitos de personalidade.

ABSTRACT

The present scientific work, entitled “Digital Inheritance and Personality Rights Post Mortem: the need for regulation in Brazilian Law”, has as its main objective to propose legal guidelines to guarantee the preservation of the personal rights of the deceased, especially with regard to the use of Artificial Intelligence for the digital reconstruction of their image, focusing on the need for a specific legal definition for this topic and for the concept of digital inheritance. The digital resuscitation of the image and even the voice of deceased people, whether famous or not, with the use of AI, is a factual reality, given the technological advances we are witnessing. In this context, the question is: how can the Brazilian legal system be adapted to regulate the institute of digital inheritance, protecting personality rights post mortem and avoiding violations of rights in the use of technologies such as artificial intelligence for digital reconstructions of deceased people? The inductive reasoning was used to conduct the research, through a case study, with a qualitative and exploratory approach, including the doctrinal and normative analysis of the concepts of inheritance and personal rights of the deceased person in Brazilian Law, through research bibliographic and documentary. The study revealed that the Brazilian legal system has serious loopholes in the regulation of these topics, which opens space for violations of rights and ethical and juridical conflicts. Therefore, there is a clear urgent need for legislation that establishes specific guidelines for the transmission of digital assets, distinguishing between those of economic value and those of a personal nature, and that defines standards for the use of AI in posthumous reconstructions.

Keywords: digital inheritance; artificial intelligence; personality rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS.....	11
3	DIREITOS DE PERSONALIDADE: INTRANSMISSIBILIDADE, LIMITAÇÕES E PROTEÇÃO PÓS-MORTE.....	15
3.1	A Proteção Jurídica da Imagem	16
3.2	A Proteção da Imagem de Pessoas Falecidas.....	18
3.3	A Reconstrução Digital da Imagem de Pessoas Falecidas.....	19
4	A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>.....	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia avança, cada vez mais, conforme o tempo passa, e o ser humano já conseguiu alcançar inúmeros feitos extraordinários nessa área. No momento atual, chegamos à era da Inteligência Artificial. A vontade humana de criar uma espécie de máquina que pudesse tomar decisões e nos auxiliar por meio de processos inteligentes, de forma semelhante a um ser humano, nos trouxe até o cenário atual, em que presenciamos a evolução da Inteligência Artificial (IA) a tal ponto que é possível recriar a voz e a imagem de uma pessoa de maneira quase perfeita. Este é um mecanismo que vem sendo utilizado de maneira frequente e, sem dúvida alguma, se tornará cada vez mais comum.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que testemunhamos o rápido desenvolvimento tecnológico, que culmina em profundas mudanças sociais, visualizamos a notória dificuldade do Direito em acompanhar essas mudanças e regular as novas situações fáticas que se apresentam. O Direito Civil, em especial, por intermédio da nossa codificação privada, demonstra um claro atraso em relação a pautas que já fazem parte da realidade de grande parte das pessoas, como a herança digital e a preservação dos direitos de personalidade *post mortem* diante da utilização de IA para recriar a imagem e a voz de pessoas falecidas.

Nesse sentido, esta pesquisa aborda os temas mencionados, identificando que há uma lacuna significativa na legislação brasileira. A existência de tal lacuna pode permitir a inclusão indiscriminada de bens digitais, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, na herança, o que coloca em risco os direitos individuais do titular falecido. Assim, mesmo que as propostas legislativas em trâmite tentem preencher essa lacuna, a ausência atual de normas previstas já compromete a segurança jurídica, deixando a problemática sujeita a interpretações variadas. Portanto, é urgente investigar e propor diretrizes legais que delimitem quais bens digitais podem ser transmitidos aos sucessores do *de cujus* e como proteger os aspectos personalíssimos da sua identidade digital, garantindo o respeito à sua vontade e prevenindo abusos relacionados ao uso da inteligência artificial e reconstruções digitais. Dessa forma, emerge a seguinte problemática, que direciona o presente estudo: como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser adaptado para regulamentar o instituto da herança digital, protegendo os direitos de personalidade

post mortem e evitando violações de direitos no uso de tecnologias, como a inteligência artificial, para reconstruções digitais de pessoas falecidas?

Esta pesquisa investiga a necessidade, em primeiro lugar, de uma legislação sólida que regule o tema da herança digital, tendo como foco os desafios éticos e jurídicos que surgem a partir da utilização de IA para reconstruir digitalmente pessoas falecidas. Diferentemente dos estudos anteriores, que abordam a herança digital de uma maneira mais ampla, como o estudo realizado por Marcos Aurélio Mendes Lima, em sua monografia intitulada “HERANÇA DIGITAL: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual”, o presente trabalho foca em como a ausência de legislação específica sobre o tema impacta diretamente os direitos personalíssimos *post mortem*, considerando que os bens digitais podem ter aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, que devem ser separados, não sendo os bens de natureza extrapatrimonial tratados como bens de herança tradicional. Além disso, este estudo traz uma contribuição inovadora ao destacar a necessidade de regulação legal específica para o uso de IA em reconstruções póstumas.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o raciocínio indutivo, pois partiu-se de um método de estudo de um caso específico - a recriação da imagem da falecida cantora Elis Regina, por meio de Inteligência Artificial, para ser utilizada em uma propaganda - para se chegar a uma noção geral sobre essa problemática. Quanto aos fins, foi utilizado o tipo de pesquisa exploratória, com o propósito de explorar e construir hipóteses sobre possíveis soluções para o tema abordado. No que se refere aos meios de investigação, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos e livros relacionados ao assunto. Para isso, usou-se a busca de tais estudos na plataforma Google Acadêmico por meio de palavras-chave como “herança digital”, “reconstrução póstuma” e “direitos personalíssimos do falecido”. Ademais, também foi utilizada a pesquisa documental, em consulta a leis e projetos de lei relacionados ao tema do estudo. Os projetos de lei foram encontrados por meio de pesquisa na Internet pelas palavras-chave mencionadas anteriormente, e em consulta principalmente no site do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos. O capítulo dois tem como objetivo contextualizar a evolução do conceito de herança no Brasil, até chegarmos na herança digital e bens digitais, com a distinção entre bens digitais extrapatrimoniais e patrimoniais. O capítulo três se propõe a analisar os direitos de

personalidade da pessoa falecida, com destaque para o direito de imagem, enfatizando a necessidade de proteção da imagem e da voz de pessoas falecidas diante das novas tecnologias de Inteligência Artificial. Por fim, o capítulo quatro busca propor caminhos para a regulamentação da herança digital, discutindo a criação e aprovação de normas específicas para o uso de IA na ressurreição digital, considerando as limitações atuais e as diretrizes possíveis para uma maior segurança jurídica.

2 HERANÇA NO DIREITO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS

A herança é, antes de tudo, um direito constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, com seguinte redação: “é garantido o direito de herança”. O Código Civil Brasileiro dispõe sobre esta temática de maneira muito mais aprofundada e detalhada, embora não contenha um artigo específico que delimite o conceito de herança. Em tal codificação, o tema da herança é tratado nos artigos 1.784 ao 1.856, nos quais são abordadas as disposições relativas à transmissão de bens e direitos aos herdeiros.

Tradicionalmente, associa-se a herança ao patrimônio da pessoa falecida, muito embora seja perceptível, pelo próprio conceito de herança, que esta não se limita aos bens materiais móveis e/ou imóveis deixados pelo de cujus e que passarão a ser de propriedade dos seus herdeiros legítimos e/ou testamentários.

Em virtude do legado patrimonialista do nosso Direito Civil, especialmente notável em nosso antigo Código Civil de 1916, a herança, principalmente no que diz respeito ao instituto do testamento, remontava exclusivamente ao direito do falecido de delimitar como deveriam ser distribuídos os seus bens após sua morte, garantindo o respeito à sua vontade.

Flávio Tartuce define herança como “o conjunto de bens formado com o falecimento do *de cujus* (autor da herança)” (Tartuce, 2024, p. 3526). No entanto, a herança pode ser conceituada de uma forma mais abrangente, sendo definida como o conjunto não só de bens, mas também de direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores, inclusive por meio de um documento escrito que denominamos de testamento.

No momento atual, diante da evolução do conhecimento médico-científico, especialmente no que se refere às inovadoras técnicas de prolongamento da vida de um paciente terminal, surgiu uma nova espécie de testamento, a partir da publicação, em 2012, da Resolução nº 1.995 do Conselho Federal de Medicina, que definiu e estabeleceu algumas diretrizes gerais para a elaboração das chamadas “diretivas antecipadas de vontade”. Embora não se detenha a delinear requisitos formais, como o testamento tradicional possui em nosso ordenamento jurídico, tal disciplinamento surgiu de uma necessidade de oferecer respostas às questões éticas e legais acerca do prolongamento da vida em situações de doença terminal ou incapacidade. Por conta disso, passou a ser denominado por vários estudiosos

como ‘testamento vital’ ou ‘testamento biológico’. Nas palavras de Schreiber (2018, p. 118), o testamento biológico é “o instrumento por meio do qual a pessoa manifesta, antecipadamente, sua recusa a certos tratamentos médicos, com o propósito de escapar ao drama terminal vivido por pacientes incapazes de exprimir a sua vontade”.

Diante disso, de fato, o chamado “testamento vital” representou um considerável avanço acerca da noção de testamento, abarcando aspectos que vão além das tradicionais questões patrimoniais que regem o direito sucessório no Brasil e abrindo espaço para que se alargue ainda mais essa noção, como é o caso do surgimento da herança digital.

Assim, nos últimos anos, pudemos observar um rápido e constante desenvolvimento do que chamamos de ‘mundo virtual’ ou ‘mundo digital’. Para além da noção do mundo físico que nos permeia, no qual habitamos, vivemos, nos aperfeiçoamos e cultivamos relações, o ser humano parece agora também habitar em um outro plano. Neste plano virtual/digital, em que é possível nos relacionar e nos comunicar com os demais indivíduos de inúmeras formas, construímos e armazenamos os mais variados aspectos da nossa identidade, guardando nossas memórias e informações pessoais.

Sendo assim, o indivíduo constrói um verdadeiro “acervo digital” pessoal. Fazem parte desse acervo os denominados bens digitais, os quais não possuem uma definição legal em nosso ordenamento jurídico, podendo ser conceituados a partir de vários aspectos. Uma das definições mais completas é a de Lilian Edwards e Edina Harbinja, que apresentam os bens digitais como:

(...) definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinKedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (e.: vídeos, filme, e arquivos de e-book); senhas das várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio (...) (Edwards; Harbinja, 2013, p. 104-105, tradução própria).

É notável, portanto, que existe uma ampla gama de bens digitais, cujos tipos e variações tendem a se expandir cada vez mais, ante a rápida inovação proporcionada pela Internet e pela tecnologia. Um exemplo disso é o desenvolvimento da Inteligência Artificial, que ocorreu de forma muito veloz e hoje

integra o nosso cotidiano, conforme passaremos a demonstrar nos tópicos seguintes. Tal avanço tecnológico gera, inclusive, uma dificuldade de taxar e classificar a quantidade de bens que podem ser considerados digitais no momento atual, o que atravanca o próprio Direito em sua função de acompanhar as mudanças ocorridas e geri-las por meio das normas jurídicas.

Contudo, há uma classificação que divide os bens digitais em duas categorias: os bens digitais patrimoniais, suscetíveis de valoração econômica e os bens digitais extrapatrimoniais, que não são suscetíveis a tal valoração. Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem potencial de gerar ganhos financeiros, a exemplo das redes sociais que monetizam contas de seus usuários, dos canais do Youtube, das moedas virtuais, entre tantos outros. Além disso, também podem se encaixar nessa categoria os bens que geraram um ônus monetário para o indivíduo que o adquiriu, como bem define Pedro Greco:

[...] e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixados, jogos e cursos online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso (Greco, 2018, p. 9).

Tais tipos de bens possuem um valor monetário auferível, podendo gerar renda até mesmo após a morte do seu proprietário. Desta feita, incluem-se em seu patrimônio rentável que será repassado aos sucessores, segundo os ditames da legislação brasileira, muito embora esta ainda seja eivada de lacunas.

Todavia, é quando nos referimos aos bens digitais extrapatrimoniais que a discussão passa a exigir um maior aprofundamento. Isso porque, segundo bem especificou Bruno Zampier:

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação tantas vezes demonstrada neste estudo das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo formaria a noção de bem tecnodigital existencial (Zampier, 2021, p. 123).

O mesmo autor ainda delimita que esses bens digitais são aqueles que “são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (*Ibid*, p. 94-95).

Em outras palavras, tratam-se de bens que, muito embora não possam ser mensurados economicamente, possuem um valor afetivo para o indivíduo e seus familiares e amigos, não podendo ser dissociados da própria identidade da pessoa que é titular desses bens. Assim, fotos, vídeos, perfis de redes sociais que não são monetizados, tweets, mensagens, dentre vários outros, representam não só memórias, mas integram a própria personalidade de uma pessoa, na medida em que esta constrói, ao longo de sua história, um legado extremamente único e pessoal no meio digital em que está inserida.

Sendo assim, é possível compreender que, no que se refere a essa segunda categoria de bens digitais, não estamos abordando simplesmente sobre um patrimônio pessoal que possui valor econômico e encontra-se no meio digital, mas sim sobre a própria identidade de uma pessoa, abarcando aspectos personalíssimos individuais que são protegidos pelo Direito Brasileiro.

Nesse sentido, aspectos pessoais da existência de um indivíduo, como a sua imagem e a sua voz, que refletem sua identidade e seus valores, não podem ser tratados da mesma maneira que os demais bens digitais monetizáveis, os quais integram a esfera patrimonial e econômica da pessoa titular.

Assim sendo, é explícito, diante dos desdobramentos atuais, que a morte de uma pessoa não ocasiona somente discussões acerca da possibilidade dos seus e-mails, fotos digitais, redes sociais e outros bens digitais serem acessados e geridos pelos seus herdeiros, mas também levanta questionamentos acerca da utilização e, até mesmo, recriação, de aspectos pessoais como sua imagem e voz, inclusive para fins comerciais, e de como essa utilização pode ser autorizada, ou não, pelos sucessores do *de cujus*.

3 DIREITOS DE PERSONALIDADE: INTRANSMISSIBILIDADE, LIMITAÇÕES E PROTEÇÃO PÓS-MORTE

Os direitos de personalidade, dispostos no Código Civil em seus arts. 11 ao 21, representam uma proteção individual, da qual toda pessoa goza. Tal proteção é inerente aos seus aspectos físico, moral e intelectual enquanto indivíduo, e em suas respectivas projeções sociais. Esses direitos, antes mesmo de serem consagrados em nossa atual codificação privada, foram amparados constitucionalmente, visto que a Magna Carta brasileira estabelece, especialmente em seu art. 5º, os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como consagra o princípio da dignidade humana em seu art. 1º, inciso III.

Maria Helena Diniz é quem traz uma das definições mais completas acerca de tais direitos, conceituando-os da seguinte forma:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (Diniz, 2007, p. 175).

Sendo assim, tais direitos, por serem inerentes ao próprio indivíduo, são inatos e vitalícios, conforme prevê a redação do art. 11 do CC: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Por conseguinte, não podem ser transmitidos aos herdeiros ou sucessores de uma pessoa e, para além disso, em virtude do seu caráter personalíssimo, nascem e se extinguem com o seu detentor, embora, em algumas circunstâncias, possam gozar de proteção mesmo após a morte deste, como trataremos adiante.

No entanto, apesar de tal disposição expressa no CC, especialmente no que tange à indisponibilidade dos direitos de personalidade, é necessário destacar que tal característica não é absoluta, podendo comportar certas exceções. Nesse sentido, destaca-se um aresto publicado Informativo nº 606 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o seguinte:

O exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (REsp 1.630.851/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, j. 27.04.2017, DJe 22.06.2017).

Já o Enunciado nº 139 (CJF/STJ), aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispõe que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”. Sendo assim, nota-se que os direitos de personalidade podem sofrer limitações em determinadas situações, embora sejam direitos fundamentais. Para tanto, tais limitações não podem ser permanentes ou totais, devem ocorrer com o consentimento do titular e não podem ser feitas de maneira abusiva ou contrária à boa-fé e aos padrões éticos da sociedade.

A seguir, passaremos a tratar especificamente acerca do direito de imagem e suas características.

3.1 A Proteção Jurídica da Imagem

Dentre todos os direitos personalíssimos elencados pelo CC, destaca-se, para o presente trabalho, o direito de imagem. Este encontra amparo jurídico no art. 20 do citado código, o qual possui a seguinte redação:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Nota-se, pela redação do artigo, que cada indivíduo possui a garantia da proteção de sua imagem, posto que esta só pode ser divulgada mediante sua autorização, exceto nos casos em que for necessário à administração da Justiça, como em um processo judicial, por exemplo, ou para a manutenção da ordem pública. Ademais, se a utilização da imagem de uma pessoa sem sua autorização prejudicar aspectos referentes à sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou tiver fins comerciais não autorizados, ela pode proibir essa utilização e ainda requerer indenização pelos danos sofridos.

O direito de imagem também encontra guarida na Constituição Federal de 1988, tal como disposto abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Destaca-se, assim, que o texto constitucional trata, inclusive de forma mais detalhada, acerca da inviolabilidade da imagem, com ênfase na proteção desta e da própria voz humanas, bem como acerca da indenização para reparação dos danos causados a esse direito personalíssimo.

Mas, para além do entendimento jurídico-legal acerca desse direito, é necessário estabelecer claramente o conceito de imagem, para fins didáticos e jurídicos. De maneira detalhada, Walter Moraes defende:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, assim, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. (Moraes, 1972, p. 64)

A partir disso, é possível perceber que houve o desdobramento de um conceito ampliado de direito à imagem, que abrange não apenas as características físicas da pessoa representada, mas também aspectos ligados ao seu comportamento social ou, em outras palavras, à forma como a pessoa é vista no meio em que vive. Isso inclui atributos pessoais, como estilo, atitude, humor, valores, princípios e outros diversos elementos subjetivos, que são essenciais para a identificação do indivíduo perante a sociedade, passando estes elementos a também serem resguardados juridicamente.

Dessa maneira, a imagem pode ser classificada de duas maneiras: imagem-retrato e imagem-atributo. Maria Helena Diniz fez essa diferenciação da seguinte forma:

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular, por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites etc., que requer autorização do retratado (CF, art. 5º, X). A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades

cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc. A imagem abrange também a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade. (Diniz, 2022, p. 15)

Portanto, a imagem-retrato consiste na própria fisionomia de alguém, ou seja, aquilo que o nosso sentido da visão nos permite vislumbrar quando olhamos para alguma pessoa ou para a sua representação. Já a imagem-atributo refere-se à soma das qualificações do indivíduo, refletida no modo como este é visto pela sociedade, em seus atributos positivos ou negativos. Dessa forma, compreende uma noção mais ampla de imagem que, muitas vezes, pode ser fiel aos aspectos físicos do indivíduo, mas, ao mesmo tempo, pode estar violando a maneira como este é retratado no seio social, ferindo perspectivas da sua personalidade, da sua reputação, da sua visão de mundo, das suas crenças e ideologias etc.

É notável, desta feita, que a divulgação não autorizada da imagem retrato de uma pessoa viola o aspecto mais íntimo da sua personalidade, ao passo que a imagem atributo também pode ser desrespeitada e violada, visto que se a forma como um indivíduo é representado socialmente não condiz com seus valores, crenças, princípios, ideologias e diversas outras qualidades que possa ter, isso atribui-lhe uma imagem e uma reputação social distorcidas, que não são propriamente suas (Moraes; Konder, 2012). Sendo assim, ambas as classificações de imagem guardam proteção jurídica como direito personalíssimo individual e sua violação é passível de gerar compensação indenizatória.

3.2 A Proteção da Imagem de Pessoas Falecidas

Prosseguindo, ainda na análise do artigo 20 do CC, o seu parágrafo único delineia claramente que, no contexto de uma pessoa morta ou ausente, os legítimos requerentes da proteção de sua imagem são o cônjuge, os ascendentes e os descendentes.

Este dispositivo legal evidencia que, embora os direitos de personalidade estejam intrinsecamente atrelados à existência de um indivíduo enquanto vivo - visto que a personalidade se extingue com a morte -, uma pessoa falecida continua a usufruir de uma certa proteção jurídica no que tange à preservação de sua imagem. Notavelmente, os herdeiros legítimos emergem como os agentes autorizados por lei a exigir essa salvaguarda, pois são os sucessores do *de cuius*.

Nesse sentido, a quarta turma do STJ, em Ementa do Acórdão que julgou o Recurso Especial de nº 268.660/RJ, publicado em 2001, trouxe o seguinte entendimento consolidado sobre o tema:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair da mãe o direito de defender a imagem de sua falecida filha, pois são os pais aqueles que, em linha de normalidade, mais se desvanecem com a exaltação feita à memória e à imagem de falecida filha, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que possa lhes trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo. (...). (STJ - REsp: 268660 RJ 2000/0074502-2, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 21/11/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.02.2001 p. 179 JBCC vol. 188 p. 401 RDTJRJ vol. 47 p. 81 RSTJ vol. 142 p. 378 RT vol. 789 p. 201)

Portanto, é evidente que, como bem estabelecido pelo texto legal e pelo entendimento construído no âmbito jurisprudencial, a relação entre os sucessores de uma pessoa falecida e o direito de imagem desta é determinada a partir da ideia de proteção desse direito. Isso demonstra que essa legitimidade atribuída aos herdeiros só emerge quando há uma clara violação do direito do *de cuius*.

Passamos, então, a abordar de quais maneiras essa violação pode acontecer na atualidade, especificamente no que tange à evolução e consolidação do que chamamos de Inteligência Artificial.

3.3 A Reconstrução Digital da Imagem de Pessoas Falecidas

Como já abordado anteriormente, o direito de imagem de uma pessoa falecida ainda goza de proteção no nosso ordenamento jurídico, pois embora a personalidade jurídica seja extinta com o falecimento, a memória da pessoa permanece como uma extensão dos seus direitos de personalidade (Beltrão, 2015), os quais devem ser juridicamente protegidos pelos seus herdeiros, que são os agentes legitimamente autorizados para isso.

No entanto, diante dos avanços atuais, há de se pensar acerca dessa tutela dos direitos de personalidade de uma pessoa falecida, que é exercida por seus herdeiros, visto que tem se tornado comum a reconstrução da imagem, e até mesmo da voz, de pessoas mortas por meio da Inteligência Artificial, inclusive com

autorização dos seus herdeiros, que utilizam-se desse recurso para fins comerciais e propagandísticos.

Recentemente, tal situação ocorreu com a cantora Elis Regina, falecida no ano de 1982, aos 36 anos de idade. Em julho de 2023, a empresa Volkswagen lançou uma propaganda em comemoração aos seus 70 anos de atuação no Brasil, na qual Elis surge ao volante de uma Kombi antiga, interpretando a canção "Como Nossos Pais", de Belchior, que ficou famosa em sua voz, em um dueto com sua filha, Maria Rita, que conduz a versão moderna do veículo. A reconstrução da imagem e da voz da cantora ocorreu por meio de Inteligência Artificial, e gerou controvérsias entre os espectadores.

Ocorre que a Volkswagen foi uma apoiadora do regime militar, tendo contribuído para este, ao passo que Elis Regina é lembrada por ter sido uma grande crítica ao regime, ao lado de outros artistas proeminentes da época. Sendo assim, a recriação de sua imagem, para utilização em uma propaganda de uma empresa que apoiou o regime que a cantora se dispôs a combater, seria passível de violar princípios éticos e direitos personalíssimos de Elis Regina. A Volkswagen se manifestou afirmando que "a utilização da imagem de Elis Regina na campanha foi acordada com a família da cantora" (Catto; Bolzani, 2023), dando a entender que houve autorização dos herdeiros para isso.

Desta feita, antes de adentrarmos na discussão acerca da legitimidade ou não desse tipo de autorização por parte dos sucessores de uma pessoa falecida, cabe destacar o conceito de Inteligência Artificial e as maneiras como esta vem sendo utilizada na contemporaneidade.

A Inteligência Artificial, como o próprio nome sugere, trata-se de uma tecnologia que possibilita que computadores e máquinas imitem a capacidade humana de resolver problemas e demonstrar inteligência. Assim, segundo o site IBM:

Como um campo da ciência da computação, a inteligência artificial engloba (e costuma ser mencionada com) aprendizado automático e deep learning. Essas disciplinas envolvem o desenvolvimento de algoritmos de IA, modelados de acordo com os processos de tomada de decisão do cérebro humano, que podem "aprender" com os dados disponíveis e fazer classificações ou previsões cada vez mais precisas com o passar do tempo (IBM, 2023).

Tal tecnologia já está presente em nosso cotidiano de maneira habitual, basta pensarmos no ChatGPT, por exemplo, que é uma IA lançada ao público em 2022 e

que serve como um algoritmo gerador de respostas ao usuário que dele se utiliza, usando como fonte de dados a própria Internet. Essa tecnologia se popularizou de tal forma que é utilizada amplamente pelas pessoas, com os mais diversos fins.

Outras plataformas que utilizam IA também se popularizaram bastante, tendo variadas funções, como geração e melhora de textos, imagens e sons, resolução de problemas, desenvolvimento de sistemas etc. Nesse viés, destacam-se as chamadas “deepfakes”, que, nas palavras de Ana Paula Vidulich:

(...) podem ser compreendidas como fruto da inteligência artificial, onde ocorre a sobreposição, combinação e substituição de imagens ou vídeos para criar novas imagens, vídeos ou áudios que pareçam originais, e que acabam, na maioria das vezes, tornando-se quase indistinguíveis da realidade. Esses vídeos tendem a retratar pessoas dizendo ou fazendo coisas que, na realidade, nunca ocorreram (Vidulich, 2024, p. 9).

Posto isso, são inúmeras as imagens e os vídeos que circulam na Internet e que tratam-se de deepfakes gerados a partir de IA. Por outro lado, está se tornando cada vez mais comum, em face da evolução tecnológica proporcionada pela IA, a técnica de reconstrução digital. Gustavo Fortunato D’Amico definiu a reconstrução digital como a “técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em uma obra nova” (D’Amico, 2018, p.117).

Na contemporaneidade, com o rápido desenvolvimento da Inteligência Artificial, a reconstrução digital ganhou novos contornos, tornando-se muito mais acessível e precisa. As ferramentas avançadas de IA permitem que imagens e vídeos sejam recriados com níveis impressionantes de realismo, como ocorreu na propaganda da Volkswagen, tornando esse tipo de técnica ainda mais prática e eficiente. Com a evolução contínua desta tecnologia, é esperado que a reconstrução digital se torne cada vez mais comum em diversos setores, como cinema, música e publicidade, permitindo a “ressurreição” de figuras públicas de uma maneira extremamente fiel às suas imagens-retrato.

Porém, apesar de tal técnica e o uso da IA proporcionarem uma representação fiel da imagem-retrato da pessoa falecida, pode ocorrer uma violação do outro aspecto do direito personalíssimo deste indivíduo, qual seja a sua imagem-atributo. Assim como aconteceu com a cantora Elis Regina, a reconstrução póstuma da imagem e da voz de uma pessoa que já morreu, independentemente de ser ou não autorizada por seus herdeiros, pode ferir a reputação e os valores sociais que a pessoa possuía e/ou defendia ainda em vida.

Basta imaginarmos, a título de exemplo, que uma certa influenciadora, que sempre foi abertamente defensora dos animais e da causa vegana, após sua morte, tenha sua imagem reconstruída por meio de IA para ser utilizada em uma propaganda de uma grande marca de frango congelado. Nota-se que há uma clara inconsistência entre aquilo que a influenciadora defendia em vida, que contribuiu para a consolidação de sua imagem-atributo, e o fato de sua imagem ser “ressuscitada” para promover um produto ou uma causa que ela provavelmente não compactuaria se estivesse viva. Isso não apenas desrespeita sua memória e convicções, mas também pode confundir ou até enganar seu público, que a seguia justamente pelos princípios que ela acreditava e defendia.

Outro aspecto importante que merece reflexão é acerca dos sucessores. É evidente que há pessoas que morrem sem deixar herdeiros, especialmente se pensarmos no rol taxativo disposto no parágrafo único do art. 20 do CC - cônjuge, ascendentes ou descendentes. Portanto, falecendo uma pessoa sem que tenha qualquer desses sucessores, e sem que tenha deixado sequer um testamento especificando um sucessor, a quem cabe a proteção da sua imagem, e quem poderia autorizar o uso ou a reconstrução desta? Ou ainda, existindo mais de um herdeiro, e estes estando em situação de divergência sobre a proteção ou o uso da imagem do *de cujus*, como tal conflito poderia ser resolvido?

Nesse viés, vale ressaltar que a reconstrução digital póstuma de pessoas falecidas, com o uso das tecnologias proporcionadas pela Inteligência Artificial, irá se tornar cada vez mais recorrente, disso não tenhamos dúvidas. E isso nos demonstra que é totalmente necessária a previsão legal de autorização judicial em tais casos, como os que já vêm ocorrendo.

Ademais, não se pode deixar de destacar que tal uso da IA já é comum, inclusive, não só para retratar pessoas famosas, mas também, principalmente, pessoas anônimas. Isso porque, por diversas vezes, os familiares dessas pessoas têm interesse em reconstruir digitalmente sua imagem por razões afetivas (e não necessariamente econômicas), como uma forma de mitigar a saudade que sentem de um ente querido.

Já há sites e aplicativos que se propõem a juntar imagens de pessoas falecidas com um ente querido que ainda está vivo e, assim, criar vídeos dessas pessoas se abraçando ou realizando alguma ação juntas. É evidente que tratam-se de tecnologias recentes, que ainda estão sendo aperfeiçoadas para estarem

disponíveis ao público em geral, mas que caminham - a passos largos, pode-se dizer - para uma popularização.

Portanto, diante desse cenário, é notório que tal realidade deixou de ser mera ficção científica e já faz parte do nosso cotidiano, o que exige uma posição clara da legislação e dos juristas acerca da temática, preenchendo as lacunas que são evidentes.

4 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*

Diante de todo o exposto até então, resta claro que há lacunas que precisam ser preenchidas no ordenamento jurídico brasileiro, e um melhor esclarecimento do tema o qual este trabalho se propôs a discutir levará a uma maior segurança jurídica.

Dessa forma, é necessário destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), importante instrumento que regulamenta o tratamento de dados pessoais, não é aplicável aos dados de pessoas falecidas, conforme se posicionou a Agência Nacional de Dados Pessoais (ANPD) na Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, emitida em março de 2023 (Gov.br, 2023). Essa limitação legislativa evidencia a carência de uma proteção mais específica para os direitos individuais *post mortem*, deixando um vazio jurídico no que diz respeito à herança digital e ao tratamento dos dados pessoais após o falecimento.

Por conta disso, se faz necessário, em primeiro lugar, a construção de uma definição jurídico-legal para o que denominamos de “herança digital”, evitando que sejam classificados como bens digitais aspectos personalíssimos que não se enquadram no conceito de bem jurídico, visto que este é passível de ser transmitido aos herdeiros após a morte de uma pessoa, ao passo que os direitos de personalidade são intransmissíveis.

No nosso país ainda não existe uma legislação específica tratando sobre herança digital e seus derivados. Entretanto, a temática é fruto de discussões cada vez mais recorrentes, ganhando atenção com alguns projetos de lei que atualmente tramitam no Congresso, que têm o objetivo de estabelecer diretrizes claras sobre o tratamento jurídico do patrimônio digital após o falecimento de seu titular, buscando solucionar as lacunas existentes e assegurar a devida proteção aos direitos sucessórios.

O PL nº 6.468/2019, de autoria do então senador Jorginho Mello (PL-SC), propõe apenas que haja uma alteração do art. 1.788 do Código Civil Brasileiro, com a inclusão de um parágrafo único que estabelece a transmissão, aos herdeiros, de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Em sua justificativa, o autor da proposta legislativa argumenta que o Direito Civil precisa se adaptar às novas realidades impostas pela tecnologia digital, sendo

tal alteração legislativa uma garantia de que haja tratamento uniforme entre os casos concretos que já se apresentam nos tribunais brasileiros, evitando decisões injustas.

Outra proposta que pode-se citar como exemplo é o PL 1.689/2021, da deputada Alê Silva (PSL-MG), que também sugere uma alteração do Código Civil, mas com a inclusão dos arts. 1.791-A e 1.863-A, além do § 3º ao art. 1.857. O art. 1.791-A propõe a inclusão dos dados pessoais, direitos autorais e interações online do falecido como parte de sua herança, trazendo detalhes, em seus parágrafos, acerca de como os sucessores terão acesso e poderão administrar tais informações do *de cujus*. Os outros artigos explanam acerca da inclusão dos direitos digitais em testamentos e da validade dos testamentos digitais, desde que sejam assinados com um certificado digital válido.

Como é notório, tal proposta delineada acima busca abarcar algumas das principais lacunas jurídicas existentes na atualidade em relação ao tema da herança digital, sendo mais completa do que a anterior. No entanto, ambas as propostas colocam em xeque os direitos da personalidade do falecido, que encontram respaldo de sua proteção também no parágrafo único do art. 12 do Código Civil, que, assim como o parágrafo único do art. 20, estabelece a proteção aos direitos da personalidade, determinando que, em caso de pessoa falecida, os familiares próximos deste, quais sejam o cônjuge e os parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, detêm legitimidade para requerer medidas judiciais que protejam os direitos de personalidade do *de cujus*.

Nesse sentido, as atuais propostas de lei analisadas, que tratam acerca da herança digital de um indivíduo, merecem maior reflexão, pois, como bem estabelece Flávio Tartuce:

Com o devido respeito, pensamos que os projetos colocam em debate uma questão fundamental, qual seja a titularidade do material que é construído em vida pela pessoa na internet, bem como a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do morto. Em parecer muito bem estruturado oferecido perante o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), o Professor Pablo Malheiros Cunha Frota manifestou-se em sentido contrário às projeções, com razão, substancialmente pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do *de cujus*, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento (Tartuce, 2018, p. 875).

Em outras palavras, aquilo que está sendo considerado como herança digital e bens digitais nos projetos que atualmente tramitam nas Casas Legislativas abarcam também aspectos da personalidade da pessoa falecida, como seu direito à

privacidade, direito de imagem, entre outros. Isso é decorrente da falta de especificação conceitual sobre o que seriam os bens digitais, principalmente no que diz respeito aos bens digitais patrimoniais, como já abordados anteriormente. Dessa maneira, resta inviável que aspectos personalíssimos do morto possam ser transmitidos diretamente aos herdeiros, sendo incluídos no rol de bens digitais que fariam parte da sua herança digital, permitindo que sejam herdados pelos sucessores da mesma forma que herdariam um bem patrimonial físico, como uma casa ou um carro.

À vista disso, ao nosso ver, a melhor e mais completa proposição atual acerca da regulamentação da herança digital é a do anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil, que destaca um capítulo inteiro (Capítulo V) para definir o conceito de “patrimônio digital”. Em um dos artigos de lei propostos, são considerados ativos digitais de uma pessoa os de valor econômico, pessoal ou cultural, e estes fazem parte de seu patrimônio. O parágrafo único complementa o artigo, trazendo um rol de exemplos de ativos digitais patrimoniais, mas permitindo uma flexibilidade para que novos tipos de ativos digitais possam ser incluídos sem a necessidade de futuras emendas na lei.

Outro aspecto interessante dessa proposta é a questão do acesso dos herdeiros a esses ativos. O pressuposto estabelecido foi o do respeito à privacidade do *de cuius* e também dos terceiros envolvidos, sendo assim, em sendo transmitidos os bens digitais aos herdeiros, estes não poderão ter acesso às mensagens privadas, a não ser que haja autorização judicial ou previsão específica em testamento para isso.

No entanto, o âmbito que consideramos mais importante no que diz respeito à presente pesquisa é a orientação para que se dividam os ativos digitais em duas categorias: patrimoniais puros - são os que possuem a mesma definição abordada no capítulo 2, pois tratam-se de ativos que possuem valor econômico auferível, como criptomoedas, por exemplo; e patrimoniais híbridos - que são os que possuem características personalíssimas e patrimoniais como, por exemplo, uma conta de rede social monetizada.

A proposta destaca que, assim como os ativos patrimoniais, os híbridos devem ser transmitidos aos herdeiros, pois também integram a herança do falecido. Porém, para isso, deverá ser exigido das plataformas uma adaptação a essa nova realidade, criando procedimentos e regras para que haja a manutenção e o devido

respeito à privacidade do titular desses ativos, impedindo o acesso dos sucessores às suas mensagens privadas.

Para além disso, há um artigo da proposta que trata especificamente sobre os direitos de personalidade da pessoa falecida, destacando o seguinte:

Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código (Brasil, 2024, p. 244)

Verifica-se, portanto, o zelo dos juristas que elaboraram o anteprojeto em destacar o tratamento diferenciado que deve ser dado aos aspectos pessoais do *de cuius*, salientando a necessidade de formulação e aprovação de lei especial que regulamente a matéria objeto da presente pesquisa.

Há outras peculiaridades que foram abordadas nas discussões sobre a atualização do Código Civil nesse campo do patrimônio digital, mas as que foram mencionadas são as mais relevantes para o presente trabalho. Por ora, é notório que o anteprojeto de atualização do CC, lançado por juristas que dedicam-se ao estudo do Direito Civil e acompanham as mudanças sociais, demonstra-se mais completo, abrangente e profundo do que os projetos de lei mencionados anteriormente, por isso a sua importância e necessidade de aprovação.

Todavia, apesar da necessária regulamentação da herança digital, esta não abarca totalmente os pontos trazidos no presente estudo. Ainda nos resta atentar para a recriação póstuma de pessoas falecidas por meio da tecnologia da Inteligência Artificial, visto que, como já bem demonstrado, isso reflete no âmbito do direito personalíssimo de imagem e não se encaixa propriamente no conceito de herança digital.

Nesse viés, cabe destacar que alguns artistas já têm adotado, em seus testamentos, cláusulas que permitem, ou não, o uso e a reconstrução de suas imagens após sua morte. O ator Robin Williams, por exemplo, restringiu a inserção digital de sua imagem em filmes e séries até o ano de 2039 e transferiu os direitos sobre seu nome, assinatura, fotos e representações para a organização beneficente Windfall Foundation (O Globo, 2015). Por sua vez, a cantora Madonna também já incluiu uma cláusula semelhante em seu testamento, estabelecendo que fica terminantemente proibida a representação de sua imagem por meio de hologramas

(Folha de Pernambuco, 2023). De fato, esta é uma prática que irá se tornar cada vez mais recorrente, ante as inovações tecnológicas que estamos vivenciando.

Sobre o tema, existe um Projeto de Lei (PL nº 3.592/2023), de autoria do Senador Rodrigo Cunha, do Podemos-AL, que está tramitando no Senado Federal e que, segundo sua ementa, “estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte”. O PL possui nove artigos e delineia, em resumo, que o uso de IA para reproduzir a imagem ou voz de um indivíduo falecido exige que o consentimento seja dado em vida ou, na ausência deste, que seja dado pelos parentes próximos. Tal consentimento deve ser documentado e especificar as finalidades do seu uso.

O primeiro problema a ser apontado neste projeto é o uso da expressão ‘parentes próximos’, no seu parágrafo segundo, uma vez que não limitou qual seria o grau de parentesco destes. Em contrapartida, nos demais artigos do PL, é utilizada a expressão ‘herdeiros’, o que pode causar uma confusão quando da aplicação da lei em casos concretos, levando a disputas judiciais entre parentes.

Ainda na análise do projeto de lei mencionado, o seu art. 5º estabelece que se o falecido expressou o desejo de não ter sua imagem ou voz usadas após sua morte, essa decisão deverá ser respeitada, o que se mostra totalmente compatível com a legislação nacional sobre outros tipos de consentimento e também com o entendimento desenvolvido ao longo desta pesquisa. O art. 6º aduz que o uso de imagem ou áudio de falecidos para investigações criminais ou processos judiciais é permitido, desde que autorizado pelas autoridades.

O art. 7º traz a norma de que toda peça publicitária que usar a IA para reproduzir imagem ou áudio de pessoas falecidas deve informar claramente que se trata de uma produção com inteligência artificial, o que é totalmente necessário, até mesmo para estar em consonância com as regras estabelecidas na legislação consumerista, posto que o art. 37, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) veda qualquer tipo de propaganda enganosa ou abusiva. Por fim, o art. 8º traz a previsão de penalidades civis, administrativas e penais, conforme previstas na legislação em vigor, para aqueles que descumprirem a Lei em questão.

Em geral, o projeto de lei aqui explanado trata-se de uma boa solução para preencher a lacuna sobre a problemática em discussão. No entanto, sua redação

ainda necessita passar por alguns ajustes, conforme serão melhor explicados nas considerações finais desta pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a temática aqui abordada é de extrema relevância para a contemporaneidade, visto que estamos vivendo em uma era muito avançada em termos tecnológicos, na qual nossas interações digitais muitas vezes se tornam mais recorrentes do que as interações físicas, e a cada dia surgem novas demandas sociais que exigem do sistema jurídico a sua normatização, dirimindo conflitos.

Sendo assim, é importante salientar que os direitos de personalidade, como bem estabelecido no nosso Código Civil, se extinguem com a morte do indivíduo. Dessa forma, não há que se falar em ‘administração’ ou ‘transmissão’ desses direitos aos sucessores do falecido. A única hipótese legal prevista em nosso ordenamento jurídico para que os herdeiros ajam representando o *de cujus*, no que diz respeito aos seus direitos individuais, é em caso de violação, para requerer sua proteção jurídica, honrando o legado e a memória da pessoa que faleceu.

Não há, portanto, nenhuma autorização expressa que permita aos sucessores o uso e a comercialização da imagem do indivíduo morto, ou, até mesmo, a reconstrução de sua fisionomia para simular ações que este sequer realizou em vida. Desta feita, deixar que situações como essa ocorram, sem qualquer regulamentação e sem qualquer respeito à vontade do falecido, fere os seus direitos fundamentais.

Todavia, como já falado, a realidade atual demonstra a necessidade de legislar sobre o tema, posto que reconstruções digitais de pessoas por meio de Inteligência Artificial se tornarão cada vez mais habituais, e, vale salientar, qualquer lei sobre essa problemática deve ter como centralidade o respeito à vontade da pessoa falecida.

Nesse viés, o anteprojeto de atualização do Código Civil contempla bem essa máxima de respeito à vontade do *de cujus* titular dos direitos, ao destacar que este pode prever em testamento se, após sua morte, suas contas de mídia social deverão ser excluídas ou mantidas no formato de memorial. Somente em caso de não existir essa declaração expressa é que os herdeiros poderão assumir esse papel e decidir tal questão. Essa proposta é totalmente relevante, visto que nas redes sociais de qualquer indivíduo é possível verificar que não há só ativos monetizáveis, que podem ser considerados bens patrimoniais, mas há também a própria memória do

que foi construído em vida por ele, que está totalmente relacionada aos seus direitos de personalidade, principalmente o direito de imagem.

No mesmo sentido, a regulamentação do que chamamos de patrimônio digital é uma diligência urgente, que já deveria ter sido sanada, pois a ausência de uma regulação robusta sobre o tema suscita insegurança jurídica. As propostas legislativas recentes revelam uma evolução, ainda que lenta e parcial, na abordagem dos bens digitais, porém levantam a necessidade de maior clareza sobre os limites entre direitos patrimoniais e personalíssimos. Desta feita, a criação de leis específicas para a herança digital, ou, melhor ainda, a aprovação de uma nova codificação privada que regulamenta o tema, complementadas por normativas que regulamentam o uso póstumo de imagens e voz por meio de inteligência artificial, é fundamental para garantir a proteção plena dos direitos individuais, especialmente das pessoas falecidas.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 3.592/2023, como apontado, este necessita de alterações em seu texto para que possa ser aprovado. Em suma, a expressão que deveria prevalecer em sua redação é a expressão ‘herdeiros’, sejam esses legais ou testamentários, seguindo a ordem sucessória estabelecida pela nossa legislação privada.

Também há de se recordar das pessoas que morrem sem deixar qualquer herdeiro legal, como foi o caso do apresentador Jô Soares, que era filho único e morreu divorciado e sem filhos. Seu testamento contemplou funcionários, instituições de caridade, a ex esposa e uma amiga, distribuindo os seus bens entre essas personalidades (De Paula, 2024). No entanto, em caso da necessidade de proteção ou autorização do uso e/ou reconstrução de sua imagem, não seria possível encontrar respaldo legal para determinar a pessoa legitimamente autorizada para isso.

Desta feita, a melhor solução para essa problemática é a inclusão legal, por meio de uma proposta de lei que trate sobre o assunto e também por meio da modificação da redação do parágrafo único do art. 20 do CC, dos “legítimos interessados” no rol de pessoas que podem proteger ou autorizar o uso e a ressuscitação digital da imagem de indivíduos mortos, contemplando, assim, pessoas que não necessariamente são parentes próximos do falecido, mas que fizeram parte de sua vida e detém respaldo afetivo do próprio *de cujus* para isso. No

caso de Jô Soares, poderia ser um funcionário seu, por exemplo, que o acompanhava de perto há muito tempo e conhecia sua rotina e história de vida.

É necessário também, principalmente no caso das pessoas famosas, que estas se atentem a incorporar em seus testamentos cláusulas que delimitem exatamente suas vontades acerca da utilização ou reconstrução de suas imagens após sua morte, bem como a destinação que será dada a isso, evitando violações aos seus direitos de personalidade e possíveis conflitos entre os seus herdeiros.

No mais, nota-se que são muitas as mudanças necessárias para que se possa ter o mínimo de respaldo jurídico-legal acerca da temática, que demonstra-se tão recente para o Direito que sequer possui jurisprudência consolidada. Portanto, a despeito da notoriedade da questão discutida no presente trabalho, conclui-se que é preciso que haja o devido resguardo dos Direitos de Personalidade, sendo esta uma matéria que, frente às mudanças que ocorrem de maneira rápida, ainda carece de maior aprofundamento, apesar de inserta no atual Código Civil desde o início de sua vigência no ano de 2003.

REFERÊNCIAS

APÓS internação, Madonna cria regras para uso de sua imagem e divisão de fortuna de R\$ 4 bilhões. **FOLHA de PERNAMBUCO**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/cultura/apos-internacao-madonna-cria-regras-para-uso-d-e-sua-imagem-e-divisao/279841/>. Acesso em: 23 out. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, v. 247, p. 177, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1689, de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. **Câmara dos Deputados**, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. **Planalto**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592, de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 11 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 606**. REsp 1.630.851/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016340>. Acesso em: 04 out. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 268660 RJ 2000/0074502-2**, 21 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/323407>. Acesso em: 06 out. 2024.

CATTO, André; BOLZANI, Isabela. Conar abre processo para avaliar propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial. **g1**, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/10/conar-abre-processo-para-avaliar-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Resolução nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília: CFM, 2012.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **RESSURREIÇÃO DIGITAL**: As consequências jurídicas da ressurreição digital *post mortem* de artistas e intérpretes. 2021. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

DE PAULA, Ana Beatriz. Jô Soares: saiba como ficou dividida a herança do apresentador. **Terra**, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/jo-soares-saiba-como-ficou-dividida-a-heranca-do-apresentador,e2d8856a8f7777126b99e4aad22fff1fi8vqbu0w.html>. Acesso em: 02 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, p. 101-147, nov. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

FISCALIZAÇÃO da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas. **gov.br**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>. Acesso em: 08 nov. 2024.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./mai. 2018. Disponível em:

<https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 443, p. 64, set. 1972.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **HERANÇA DIGITAL: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

O QUE é inteligência artificial (IA)? **IBM**. Disponível em:

<https://www.ibm.com/br-pt/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 15 out. 2024.

PROPAGANDA da Volks com imagem de Elis Regina é alvo de processo ético no Conar: Volkswagen utilizou inteligência artificial para recriar imagem da cantora, falecida em 1982. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/10/propaganda-da-volks-com-imagem-de-elis-regina-e-alvo-de-processo-etico-no-conar>. Acesso em: 23 out. 2024.

SCHREIBER. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões.

Migalhas, set. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 14 ago. 2024.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TESTAMENTO de Robin Williams restringiu uso de imagem por 25 anos após sua morte. **O GLOBO**, 31 mai. 2015. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/testamento-de-robin-williams-restringiu-uso-de-imagem-por-25-anos-apos-sua-morte-15741786>. Acesso em: 23 out. 2024.

VIDULICH, Ana Paula de Lima. **HERANÇA DIGITAL: Desafios para proteção de imagem póstuma no contexto de utilização por Inteligência Artificial**. 2024.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas áreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2021.